

Acórdão: 13.697/00/2^a
Impugnação: 57.634
Impugnante: Cooperfruta Importação Exportação e Agro Indústria Ltda
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000139719-79
Inscrição Estadual: 186.210989.00-64
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatada falta de recolhimento de ICMS na importação de mercadorias. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR pelo não recolhimento do imposto na importação de 2.100 (duas mil e cem) caixas de alhos frescos provenientes da Argentina.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

A Autuada confirma que não promoveu o recolhimento do imposto devido na importação por ter compensado o montante devido com os créditos acumulados que possuía. E, dentro desse entendimento, pondera que a cobrança do ICMS no caso em tela, não considerando os seus saldos credores, seria autêntico “bis in idem”.

DECISÃO

A infração apurada pelo Fisco, falta de recolhimento de ICMS em operação de importação direta, encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos e reconhecida pela Autuada.

O procedimento da Autuada de compensação de créditos do ICMS registrados em sua conta gráfica, razão pela qual, não efetuou o recolhimento, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal (princípio da não cumulatividade) está incorreto. A Lei Complementar 87/96, determina em seu artigo 20 que “*é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, ...”.

Para vigorar o princípio ovacionado pelo Impugnante deve-se haver o pagamento do ICMS na operação anterior e não na posterior, entendimento este pacífico tanto no posicionamento da doutrina como na jurisprudência pátria. Não se está a exigir o imposto devido nas saídas de mercadorias, mas sim o da entrada. A técnica da não cumulatividade somente se opera se já houver o recolhimento do tributo na operação anterior.

Não se pode falar ainda, que ocorre no presente caso, o "*bis in idem*" tributário, pois as operações realizadas pelo Impugnante possuem fatos geradores distintos. Na hipótese em discussão não há a instituição de dupla cobrança, já que na realidade o imposto exigido não foi recolhido para o erário público nos termos previstos na legislação tributária vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 08/05/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**